



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 462

PROJETO DE LEI Nº 12.438

PROCESSO Nº 78.232

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.116/08, pra modificar disposições sobre o conselho de administração de organizações sociais e sobre a Comissão de avaliação correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, às fls. 08; documentos de fls. 09/18 e análise da Diretoria Financeira de fls. 19.

A análise técnica, que se deu através do Parecer nº 0052/2017, aponta, no que se refere à planilha de fls. 08, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, impacto nulo com a presente ação, e indica deficit do Resultado Primário, decorrente do quadro recessivo da economia, concluindo que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva modificar disposições do Programa Municipal de Organizações Sociais, envolvendo a Comissão de Avaliação e a Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão, entes vinculados à Administração



Pública, encontrando respaldo no art. 46, V, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em face de buscar alterar norma legal local - Lei 7.116/2008 – e revogar o art. 33 daquele texto. Esclarecemos, por pertinente, que Programa Municipal situado na órbita do Poder Executivo somente pode ter atribuições modificadas ou suprimidas mediante norma situada no mesmo nível daquela que o criou, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, consoante argumenta o Executivo na justificativa de fls. 06/07. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de dezembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro ‘
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito